



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 989 A 991, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009 (nº 235/2007, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996* (tratando em conjunto com o PLC nº 171, de 2009; e com os PLS nºs 31, 143, 155 e 371, de 2008; e 95, 232 e 254, de 2010).

PARECER Nº 989, DE 2013 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) (1º pronunciamento, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009).

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2009 (PL nº 235, de 2007, na Casa de origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), acrescendo-lhe o art. 26-B e parágrafos, que cuidam da inclusão de conteúdo sobre direitos da mulher – nos aspectos sociológicos, econômicos, culturais e políticos, que envolvam a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos – nos currículos dos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados.

Na justificativa, a autora assevera que “a inclusão obrigatória de conteúdo sobre os Direitos da Mulher nos currículos de ensino médio tem o propósito de utilizar a educação escolar como uma importante dimensão da construção da cidadania e na elevação da auto-estima da estudante no momento em que define os passos futuros de sua vida”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado em ambas com emendas.

Distribuído, no Senado Federal, às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, onde colherá decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição da República estabelece, no seu art. 5º, inciso I, que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

O preceito constitucional supra encontra sua aplicação em várias iniciativas legislativas que tentam, a partir da lei, construir condições reais na sociedade para o exercício do princípio da igualdade.

Um exemplo dessas iniciativas que resultou na defesa de milhares de vítimas de agressão foi a Lei Maria da Penha. Outras leis como a que criminaliza o assédio sexual e a que garante a licença-maternidade às mães adotantes, mostram que a igualdade é conquistada passo-a-passo.

O grande obstáculo é a ideologia do machismo que se mantém graças à ignorância que um grande número de milhares tem sobre os próprios direitos.

Conhecimento é poder e se, de fato, queremos que a igualdade seja exercida, precisamos garantir que todas as mulheres tenham conhecimento de seus direitos, de suas lutas e da história da saga que enfrentamos para conquistá-los.

A presença da mulher no cotidiano da escola não pode estar limitada aos papéis a ela destinados tradicionalmente pela sociedade, quais sejam a de cuidadora do lar e da família. A educação deve resgatar referencias históricas das personalidades femininas que, em todas as áreas atuaram por esta conquista.

A universalização do conhecimento sobre os direitos da mulher contribui na conquista real da igualdade pois pontencializará o surgimento de uma nova ética na convivência entre os gêneros.

A escola, como centro de convívio social, deve não só trabalhar na disseminação do conhecimento dos direitos das mulheres mas, também, exercer no seu cotidiano a igualdade.

Finalmente, cabe registrar que, do ponto de vista da técnica legislativa, a ementa da proposição carece de aperfeiçoamento, no sentido de explicitar o objeto da futura lei.

III – VOTO

Diante do exposto o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1/2010 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara 79, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inclui nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, conteúdo sobre os direitos da mulher.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

, Presidente



, Relatora

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 079, DE 2009

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>Alcides</i>
RELATOR:	<i>Alcides</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE <i>(RELATORA)</i>	2 - SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM <i>[Signature]</i>	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT) <i>[Signature]</i>	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) <i>(PRESIDENTE)</i>	5 - MAGNO MALTA <i>[Signature]</i>
PMDB, PP	
GILVAN BORGES <i>[Signature]</i>	1 - VAGO
GERSON CAMATA <i>[Signature]</i>	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO <i>X</i>	3 - VALTER PEREIRA
VAGO <i>[Signature]</i>	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE <i>[Signature]</i>	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO <i>[Signature]</i>	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI <i>X</i>	2 - JAYME CAMPOS <i>[Signature]</i>
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Signature]</i>	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA <i>[Signature]</i>	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS <i>[Signature]</i>	7 - PAPALEO PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIAZI <i>[Signature]</i>
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA <i>[Signature]</i>

PARECER Nº 990, DE 2013

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

(2º pronunciamento, sobre os PLC's 79 e 171/2009; e PLS's nºs 31, 143, 155 e 371/2008; 95, 232 e 254/2010)

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR "AD HOC": Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2009 (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na Casa de origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para incluir nos currículos dos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, conteúdos sobre direitos da mulher (*caput* do art. 1º).

O projeto determina, ainda, que o conteúdo programático deve abranger aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvam a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos (§ 1º do art. 1º) e será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio (§ 2º do art. 1º).

A matéria foi distribuída inicialmente para esta Comissão e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Aqui, recebeu, em 9 de junho de 2010, parecer pela aprovação, com emenda destinada a explicitar, na ementa do projeto, o objeto da lei.

A matéria retorna para nova análise da CDH, em razão da aprovação, em 24 de março de 2011, de requerimento de tramitação conjunta de proposições, apresentado pela Senadora Marisa Serrano. A aprovação do requerimento ensejou a tramitação em conjunto de proposições alusivas igualmente à inclusão de temas diversos nos currículos escolares. Dessa forma, foram apensados ao PLC nº 79, de 2009, os seguintes projetos, todos designados originalmente para o exame exclusivo e em caráter terminativo da CE:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2009 (PL nº 3.401, de 2004, na origem), do Deputado Lobbe Neto,

que determina que o tema “educação financeira” integre o currículo da disciplina Matemática;

•Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que inclui temática relacionada à História e Cultura Indígena Brasileira no conteúdo programático dos ensinos fundamental e médio;

•PLS nº 143, de 2008, do Senador Geovani Borges, que inclui o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio;

•PLS nº 155, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que prevê a obrigação de se desenvolver conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil;

•PLS nº 371, de 2008, do Senador Jefferson Praia, que introduz no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia;

•PLS nº 103, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que insere a disciplina Ética Social e Política nos currículos do ensino médio;

•PLS nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, que prevê a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania;

•PLS nº 95, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que inclui componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio;

•PLS nº 232, de 2010, do Senador Belini Meurer, que introduz nos currículos o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais; e

•PLS 254, de 2010, da Senadora Níura Demarchi, que dispõe sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

À exceção da mencionada alteração da ementa do PLC nº 79, de 2009, nenhum dos projetos recebeu emendas na CDH.

Depois de examinados por esta Comissão, as proposições seguem para a CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com os art. 22 da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (inciso XXIV).

Com relação ao mérito, as matérias são oportunas, pois não restam dúvidas de que manejar os conhecimentos sugeridos pelas proposições somente poderá contribuir para o fortalecimento da cidadania.

Os projetos buscam ampliar os horizontes dos nossos estudantes, por meio do domínio de disciplinas com conteúdos voltados para os direitos das mulheres; educação financeira, condição essencial para se acompanhar inclusive os gastos públicos; história e cultura indígena brasileira; primeiros socorros; aspectos históricos locais e regionais na história do Brasil; estudos sobre a Amazônia; ética social e política; valores éticos e de cidadania; práticas de trabalho; aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil; e direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

No entanto, ponderamos acerca da viabilidade da inclusão desses conteúdos nos nossos currículos escolares. Acreditamos que as temáticas sugeridas pelos autores e autoras dos projetos em exame já se encontram incluídas nos conteúdos hoje administrados aos estudantes do país, muitas vezes até de forma transversal.

Note-se que, ao aprovar o requerimento de apensamento das matérias, o Plenário sinalizou para o exame dos projetos não pelos assuntos específicos que veiculam, todos diferentes entre si, mas por buscarem a introdução de novos conteúdos pelo mesmo caminho: a alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Trata-se de questão eminentemente técnica, de ordem educacional, que envolve em sua essência a introdução, nos currículos escolares, de dez novas temáticas, além da busca de mudança nos conteúdos que envolvem a formação de professores.

A teor do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame do mérito das proposições, no tocante aos aspectos educacionais, é de competência exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Assim, apresentamos nossa manifestação favorável aos conteúdos, sem nos referirmos à viabilidade e necessidade de cada um dos projetos aqui tratados, considerando que a CE irá se manifestar acerca dessa questão, em decisão terminativa. Em outros termos, a CDH considera importante que os assuntos contidos nas proposições sejam debatidos nas escolas, mas não entra no mérito da forma como esses conteúdos devem ser administrados, tarefa reservada à CE.

Em consequência, e somente para atender à exigência regimental de que o parecer das comissões seja conclusivo acerca das matérias sobre as quais se pronuncia (art. 133 do Risf), decidimos pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, que trata da inclusão nos currículos escolares de conteúdos atinentes aos direitos das mulheres, por ser a única proposição originalmente remetida a essa comissão. Consideramos prejudicada a manifestação de voto acerca dos demais projetos.

Dessa maneira, fica possibilitado o exame do conjunto dos projetos pela CE, com a evidente indicação de que os conteúdos ali previstos são considerados relevantes por esta CDH.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, com a ressalva de que fica prejudicada a apreciação das demais proposições com as quais trinata em conjunto, por tratarem de medida que será decidida pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

, Presidente

Edilice da Motta e Souza
Relatora

SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PLC nº 79/2009, que tramita em conjunto com os PLC nº 171/2009, PLS nºs 31, 143, 155 e 371/2008, PLS nºs 103,279/2010 e PLS nºs 95, 232 e 254/2010.

ASSINARAM O PARECER NA 26ª REUNIÃO DE 17/05/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPILY	2. EDUARDO SUPILY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

PARECER Nº 991, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2009 (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, que acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com a finalidade de incluir nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, conteúdo sobre os direitos da mulher.

O projeto estabelece, ainda, que o novo conteúdo curricular deve abranger “aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvam a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos” e “será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio”.

De acordo com o art. 2º da proposição, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação do projeto, a alteração proposta “levará inequivocamente a uma maior compreensão de que uma sociedade emancipada não pode manter em subordinação nenhum de seus membros”.

Nesta Casa, o PLC nº 79, de 2009, foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em uma primeira apreciação, recebeu parecer pela aprovação, com emenda de natureza redacional, e para exame deste colegiado, em caráter terminativo.

Em decorrência da aprovação, em 24 de março de 2011, de requerimento de tramitação conjunta de proposições, apresentado pela Senadora Marisa Serrano, foram apensados ao PLC nº 79, de 2009, os seguintes projetos, todos designados originalmente para o exame exclusivo e em caráter terminativo da CE:

-
- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.401, de 2004, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que determina que o tema “educação financeira” integre o currículo da disciplina Matemática;
 - Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que inclui temática relacionada à História e Cultura Indígena Brasileira no conteúdo programático dos ensinos fundamental e médio;
 - PLS nº 143, de 2008, do Senador Geovani Borges, que inclui o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio;
 - PLS nº 155, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que prevê a obrigação de se desenvolver conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil;
 - PLS nº 371, de 2008, do Senador Jefferson Praia, que introduz no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia;
 - PLS nº 103, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que insere a disciplina Ética Social e Política nos currículos do ensino médio;
 - PLS nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, que prevê a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania;
 - PLS nº 95, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que inclui componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio;
 - PLS nº 232, de 2010, do Senador Belini Meurer, que introduz nos currículos o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais; e

•PLS 254, de 2010, da Senadora Níura Demarchi, que dispõe sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

A matéria retornou, assim, para nova análise da CDH, que aprovou o PLC nº 79, de 2009, sem emendas, e considerou prejudicados os demais projetos. Ficou mantido o despacho de decisão terminativa da CE.

Contudo, com a aprovação do Requerimento nº 618, de 2012, do Senador Sérgio Souza, o PLS nº 103, de 2009, passou a tramitar isoladamente, o que levou à necessidade de rever este parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (inciso XXIV).

Uma vez que a sugestão se refere, em quase todos os casos, às atividades curriculares das escolas de ensino fundamental e médio, cumpre recordar as disposições pertinentes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Com o objetivo de respeitar a diversidade cultural de um país tão vasto como o Brasil, o *caput* do art. 26 da LDB estipula que os sistemas de ensino e suas escolas são os responsáveis pela elaboração dos currículos plenos dos níveis fundamental e médio. De acordo com esse dispositivo, os “currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Todavia, a LDB não deixa de estabelecer princípios curriculares comuns, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes. Assim, em seu art. 9º, inciso IV, a LDB estipula a incumbência da União de definir competências e diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), de modo a assegurar formação básica comum.

Por se tratar de questão a ser analisada por especialistas, o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica. É o que fez, em antecipação à LDB, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao determinar que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 9º, § 1º, alínea c, da redação dada à Lei nº 4.024, de 1961).

Cabe chamar a atenção, no contexto das diretrizes curriculares, para o princípio da interdisciplinaridade e para os chamados *temas transversais*. A ideia de transversalidade indica a tentativa de construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa abordagem assume estreita relação com a interdisciplinaridade, que questiona a segmentação entre as diferentes áreas de conhecimento e aponta para a necessidade de se buscar uma interrelação entre temáticas tratadas em campos aparentemente distintos do saber.

Para ilustrar a questão, lembramos: a Resolução nº 2, de 2012, da CEB/CNE, que trata das diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, por exemplo, em seu art. 14, inciso VIII, dispõe que “os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento podem ser tratados ou como disciplinas, sempre de forma integrada, ou como unidades de estudos, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados e interdisciplinares ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas de organização”. No mesmo artigo, a resolução alerta contra o risco do estabelecimento de carga curricular excessiva, ao determinar que “os componentes curriculares devem propiciar a apropriação de conceitos e categorias básicas, e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos” (inciso IX). Ademais, “além de seleção criteriosa de saberes, em termos de

quantidade, pertinência e relevância, deve ser equilibrada sua distribuição ao longo do curso, para evitar fragmentação e congestionamento com número excessivo de componentes em cada tempo da organização escolar” (inciso X). A respeito da integração curricular, o artigo estipula, ainda, que “a interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento” (inciso XIII).

A respeito do estudo de direitos e de princípios de cidadania, temas recorrentes em proposições sobre currículos, muitas vezes voltados para parcelas específicas da sociedade, a LDB, em seu art. 27, inciso I, por exemplo, determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Também sobre o tema, a referida resolução do CNE estabelece que as escolas devem orientar-se, entre outros elementos, pelos “direitos humanos como princípio norteador, desenvolvendo-se sua educação de forma integrada, permeando todo o currículo, para promover o respeito a esses direitos e à convivência humana” (art. 13, inciso IV).

Esses esclarecimentos procuram evidenciar que, uma vez definidas linhas curriculares gerais, não deveria o poder público federal fazer constar, em lei, os conteúdos a serem estudados nas escolas do País, bem como as estratégias pedagógicas para desenvolvê-los, pois essa é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis, nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas, pela definição dos componentes curriculares, do seu conteúdo e da sua carga horária.

Caso contrário, pode-se dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria.

Importa esclarecer que essas considerações não desprezam a importância de determinadas disciplinas e conteúdos curriculares que costumam ser objeto de projetos de lei avulsos. Apenas indicam que sua formalização como componente curricular, em lei, pode ser perniciosa, quando cria sobrecarga para estudantes e professores ou depende de recursos humanos e

materiais que não se encontram disponíveis. Pode, ainda, ser inócuia e tida como oportunista, quando trata de temas já previstos, independentemente de prescrição legal explícita, em uma série de documentos, que vão desde os pareceres e resoluções do CNE e dos conselhos e secretarias estaduais e municipais de educação até as propostas pedagógicas das escolas.

Se os conteúdos básicos previstos não são ensinados e aprendidos, trata-se de falha cujas causas reposam em outro terreno que não o da definição curricular. É preciso, assim, distinguir a questão curricular dos reais problemas enfrentados pelas escolas no bom desempenho de seu papel.

Quanto aos cursos de formação de professores, cabe ressaltar que a legislação educacional brasileira não contempla a inserção de disciplinas nos currículos do ensino superior por meio de lei. Conforme determina a LDB, incumbe à União tão somente fixar normas gerais para os cursos de graduação (arts. 9º, inciso VII, e 53, inciso II). No que se refere especificamente aos currículos, a Lei nº 9.131, de 1995, prevê ser tarefa da Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 2º, alínea c). O estabelecimento dessas diretrizes se faz por pareceres e resoluções do CNE, por sua vez homologadas pelo Ministro da Educação. Há, ademais, a possibilidade de arguição de constitucionalidade de proposição como a sugerida em um dos projetos em comento, por desrespeito ao preceito constitucional da autonomia didático-científica das universidades (art. 207, *caput*, da Constituição).

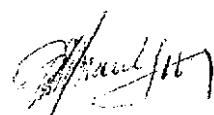
Cumpre lembrar que a CDH decidiu pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, que trata da inclusão nos currículos escolares de conteúdos atinentes aos direitos das mulheres, “somente para atender à exigência regimental de que o parecer das comissões seja conclusivo acerca das matérias sobre as quais se pronuncia (art. 133 do Risf)”. Já os demais projetos foram considerados prejudicados por aquela Comissão.

Em suma, julgamos recomendável que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte evite dispor sobre os currículos escolares, salvo linhas gerais presentes na LDB. Assim como a CDH, julgamos relevantes os temas abordados pelos projetos, mas entendemos que o foco de nossa análise deve ser a inconveniência de proceder a diversas mudanças curriculares por meio de lei.

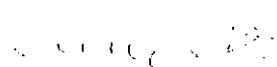
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei da Câmara nºs 79, de 2009, e 171, de 2009, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 31, de 2008; 143, de 2008; 155, de 2008; 371, de 2008; 279, de 2009; 95, de 2010; 232, de 2010; e 254, de 2010.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.



, Presidente



, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 31/2008, PLS 143/2008, PLS 155/2008, PLS 371/2008, PLC 171/2009, PLS 279/2009, PLS TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. CYRITO MIRANDA

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Angela Portela (PT)	<u>X</u>	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	<u>X</u>	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	<u>X</u>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	<u>X</u>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	<u>X</u>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	<u>X</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	<u>X</u>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	<u>X</u>	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	<u>X</u>	9. VAGO

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferrão (PMDB)	<u>X</u>	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	<u>X</u>	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	<u>X</u>	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	<u>X</u>	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	<u>X</u>	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	<u>X</u>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	<u>X</u>	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	<u>X</u>	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	<u>X</u>	9. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda (PSDB)	<u>X</u>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	<u>X</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	<u>X</u>	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	<u>X</u>	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	<u>X</u>	5. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	<u>X</u>	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	<u>X</u>	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	<u>X</u>	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	<u>X</u>	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
ANGÉLA PORTELA	LINDBERGH FARIA'S	ANIBAL DINIZ
WELLINGTON DIAS	VAGO	
ANA RITA	VANESSA GRAZZIOTIN	
PAULO PAIM	PEDRO TAQUES	
RANDOLFE RODRIGUES	ANTONIO CARLOS VALADARES	
CRISTOVAM BUARQUE	ZEZÉ PERRELA	
LÍDICE DA MATA		
INÁCIO ARRUDA	JOÃO CABERibe	
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	EDUARDO BRAGA	
RICARDO FERRAÇO	VITAL DO RÉGO	
ROBERTO REQUIÃO	VALDIR RAUFP	
ROMERO JUCÁ	LUIZ HENRIQUE	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PEDRO SIMON	
VAGO	VAGO	
ANA AMÉLIA	VAGO	
BENEDITO DE LIRA	VAGO	
CIRO NOGUEIRA	VAGO	
KATIA ABREU	VAGO	
VAGO	VAGO	
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MINORIA (PSDB, DEM)	SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
MINORIA (PSDB, DEM)	CÍCERO LUCENA	
CYRO MIRANDA	FLEXA RIBEIRO	
ALVARO DIAS	CASSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	LUCIA VANIA	
MARIA DO CARMO ALVES	VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO		
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM NÃO AUTOR ABSTENÇÃO
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	EDUARDO AMORIM	
ARMANDO MONTEIRO	JOÃO VICENTE CLAUDÍNIO	
GIM ARGELLO	MOZARILDO CAVALCANTI	
VAGO	VAGO	
VAGO		

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —SALA DAS REUNIÕES, EM 27/07/2013SENADOR CYRÔ MIRANDA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;"

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

Of. nº 173/2013/CE

Brasília, 3 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Deliberação de projeto

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data, pela rejeição do **Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2009**, de autoria de Sua Excelência a Senhora Deputada Alice Portugal que, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (inclui nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, conteúdo que trate dos direitos da mulher).” e dos seguintes projetos que tramitam em conjunto: **Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2008**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque que, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino facultativo da temática “História e Cultura Indígena Brasileira”, e dá outras providências.”, **Projeto de Lei do Senado nº 143 de 2008**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Geovani Borges que, “Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio.”, **Projeto de Lei do Senado nº 155 de 2008**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Tasso Jereissati que, “Dá nova redação ao § 4º do art. 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a incluir a obrigação de se desenvolver o conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil.”, **Projeto de Lei do Senado nº 371 de 2008**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Jefferson Praia que, “Altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para introduzir no currículo do ensino

fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia.”, **Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2009**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Lobbe Neto que, “Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (cria a disciplina “Educação Financeira” nos currículos de 5^a a 8^a séries do ensino fundamental e do ensino médio).”, **Projeto de Lei do Senado nº 279 de 2009**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Pedro Simon que, “Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.”, **Projeto de Lei do Senado nº 95 de 2010**, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Marisa Serrano que, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a inclusão de componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio.”, **Projeto de Lei do Senado nº 232 de 2010**, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Belini Meurer que, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na base curricular comum do ensino fundamental e médio o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais.” e o **Projeto de Lei do Senado nº 254 de 2010**, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Níura Demarchi que, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.”.

Atenciosamente,



SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2009 (Projeto de Lei nº 235, de 2007, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, que acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1995 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com a finalidade de incluir nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, conteúdo sobre os direitos da mulher.

O projeto estabelece, ainda, que o novo conteúdo curricular deve abranger “aspectos históricos, sociológicos, econômicos, culturais e políticos que envolvam a luta da mulher pela conquista da igualdade de direitos” e “será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar do ensino médio”.

De acordo com o art. 2º da proposição, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação do projeto, a alteração proposta “levará inequivocamente a uma maior compreensão de que uma sociedade emancipada não pode manter em subordinação nenhum de seus membros”.

Nesta Casa, o PLC nº 79, de 2009, foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em uma primeira apreciação, recebeu parecer pela aprovação, com emenda de natureza redacional, e para exame deste colegiado, em caráter terminativo.

Em decorrência da aprovação, em 24 de março de 2011, de requerimento de tramitação conjunta de proposições, apresentado pela Senadora Marisa Serrano, foram apensados ao PLC nº 79, de 2009, os seguintes projetos, todos designados originalmente para o exame exclusivo e em caráter terminativo da CE:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 171, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.401, de 2004, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que determina que o tema “educação financeira” integre o currículo da disciplina Matemática;
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que inclui temática relacionada à História e Cultura Indígena Brasileira no conteúdo programático dos ensinos fundamental e médio;
- PLS nº 143, de 2008, do Senador Geovani Borges, que inclui o conteúdo relativo aos primeiros socorros no ensino fundamental e médio;
- PLS nº 155, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que prevê a obrigação de se desenvolver conteúdo relativo aos aspectos históricos regionais e locais no ensino da História do Brasil;
- PLS nº 371, de 2008, do Senador Jefferson Praia, que introduz no currículo do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de estudos sobre a Amazônia;
- PLS nº 103, de 2009, do Senador Exequito Júnior, que insere a disciplina Ética Social e Política nos currículos do ensino médio;
- PLS nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, que prevê a inserção, nos currículos dos ensinos fundamental e médio e nos cursos de formação de professores da educação básica, de componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania;
- PLS nº 95, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que inclui componente específico de Práticas de Trabalho no currículo do ensino fundamental e médio;
- PLS nº 232, de 2010, do Senador Belini Meurer, que introduz nos currículos o estudo dos aspectos geográficos, históricos e econômicos do Brasil, bem como de seus fundamentos legais; e

•PLS 254, de 2010, da Senadora Nívia Demarchi, que dispõe sobre o estudo, no ensino médio, dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

A matéria retornou, assim, para nova análise da CDH, que aprovou o PLC nº 79, de 2009, sem emendas, e considerou prejudicados os demais projetos. Ficou mantido o despacho de decisão terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação dos projetos em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre a Lei de Diretrizes de Bases da Educação (inciso XXIV).

Uma vez que a sugestão se refere, em quase todos os casos, às atividades curriculares das escolas de ensino fundamental e médio, cumpre recordar as disposições pertinentes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Com o objetivo de respeitar a diversidade cultural de um país tão vasto como o Brasil, o *caput* do art. 26 da LDB estipula que os sistemas de ensino e suas escolas são os responsáveis pela elaboração dos currículos plenos dos níveis fundamental e médio. De acordo com esse dispositivo, os “currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Todavia, a LDB não deixa de estabelecer princípios curriculares comuns, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes.

Assim, em seu art. 9º, inciso IV, a LDB estipula a incumbência da União de definir competências e diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), de modo a assegurar formação básica comum.

Por se tratar de questão a ser analisada por especialistas, o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica. É o que fez, em antecipação à LDB, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao determinar que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 9º, § 1º, alínea c, da redação dada à Lei nº 4.024, de 1961).

Cabe chamar a atenção, no contexto das diretrizes curriculares, para o princípio da interdisciplinaridade e para os chamados *temas transversais*. A ideia de transversalidade indica a tentativa de construir uma ponte entre os conhecimentos aprendidos e as questões da vida real. Essa abordagem assume estreita relação com a interdisciplinaridade, que questiona a segmentação entre as diferentes áreas de conhecimento e aponta para a necessidade de se buscar uma interrelação entre temáticas tratadas em campos aparentemente distintos do saber.

Para ilustrar a questão, lembramos: a Resolução nº 2, de 2012, da CEB/CNE, que trata das diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, por exemplo, em seu art. 14, inciso VIII, dispõe que “os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento podem ser tratados ou como disciplinas, sempre de forma integrada, ou como unidades de estudos, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados e interdisciplinares ou diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas de organização”. No mesmo artigo, a resolução alerta contra o risco do estabelecimento de carga curricular excessiva, ao determinar que “os componentes curriculares devem propiciar a apropriação de conceitos e categorias básicas, e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos” (inciso IX). Ademais, “além de seleção criteriosa de saberes, em termos de quantidade, pertinência e relevância, deve ser equilibrada sua distribuição ao longo do curso, para evitar fragmentação e congestionamento com número excessivo de componentes em cada tempo da organização escolar” (inciso X). A respeito da integração curricular, o artigo estipula, ainda, que “a interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento” (inciso XIII).

A respeito do estudo de direitos e de princípios de cidadania, temas recorrentes em proposições sobre currículos, muitas vezes voltados para parcelas específicas da sociedade, a LDB, em seu art. 27, inciso I, por exemplo, determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Também sobre o tema, a referida resolução do CNE sobre as diretrizes curriculares do ensino médio estabelece que as escolas devem orientar-se, entre outros elementos, pelos “direitos humanos como princípio norteador, desenvolvendo-se sua educação de forma integrada, permeando todo o currículo, para promover o respeito a esses direitos e à convivência humana” (art. 13, inciso IV).

Esses esclarecimentos procuram evidenciar que, uma vez definidas linhas curriculares gerais, não deveria o poder público federal fazer constar, em lei, os conteúdos a serem estudados nas escolas do País, bem como as estratégias pedagógicas para desenvolvê-los, pois essa é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis, nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas, pela definição dos componentes curriculares, do seu conteúdo e da sua carga horária.

Caso contrário, pode-se dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria.

Importa esclarecer que essas considerações não desprezam a importância de determinadas disciplinas e conteúdos curriculares que costumam ser objeto de projetos de lei avulsos. Apenas indicam que sua formalização como componente curricular, em lei, pode ser perniciosa, quando cria sobrecarga para estudantes e professores ou depende de recursos humanos e materiais que não se encontram disponíveis. Pode, ainda, ser inócuas e tida como oportunista, quando trata de temas já previstos, independentemente de prescrição legal explícita, em uma série de documentos, que vão desde os pareceres e resoluções do CNE e dos conselhos e secretarias estaduais e municipais de educação até as propostas pedagógicas das escolas.

Se os conteúdos básicos previstos não são ensinados e aprendidos, trata-se de falla cujas causas repousam em outro terreno que não o da definição curricular. É preciso, assim, distinguir a questão curricular dos reais problemas enfrentados pelas escolas no bom desempenho de seu papel.

Quanto aos cursos de formação de professores, cabe ressaltar que a legislação educacional brasileira não contempla a inserção de disciplinas nos currículos do ensino superior por meio de lei. Conforme determina a LDB, incumbe à União tão somente fixar normas gerais para os cursos de graduação (arts. 9º, inciso VII, e 53, inciso II). No que se refere especificamente aos currículos, a Lei nº 9.131, de 1995, prevê ser tarefa da Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 2º, alínea c). O estabelecimento dessas diretrizes se faz por pareceres e resoluções do CNE, por sua vez homologadas pelo Ministro da Educação. Há, ademais, a possibilidade de arguição de constitucionalidade de proposição como a sugerida em um dos projetos em comento, por desrespeito ao preceito constitucional da autonomia didático-científica das universidades (art. 207, *caput*, da Constituição).

Curvo lembrar que a CDH decidiu pela aprovação do PLC nº 79, de 2009, que trata da inclusão nos currículos escolares de conteúdos atinentes aos direitos das mulheres, “somente para atender à exigência regimental de que o parecer das comissões seja conclusivo acerca das matérias sobre as quais se pronuncia (art. 133 do Risf). Já os demais projetos foram considerados prejudicados por aquela Comissão.

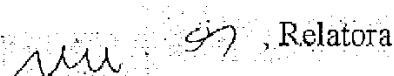
Em suma, julgamos recomendável que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte evite dispor sobre os currículos escolares, salvo linhas gerais presentes na LDB. Assim como a CDH, julgamos relevantes os temas abordados pelos projetos, mas entendemos que o foco de nossa análise deve ser a inconveniência de proceder a diversas mudanças curriculares por meio de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei da Câmara nºs 79, de 2009, e 171, de 2009; e dos Projetos de Lei do Senado nºs 31, de 2008; 143, de 2008; 155, de 2008; 371, de 2008; 103, de 2009; 279, de 2009; 95, de 2010; 232, de 2010; e 254, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, de 11/9/2013